ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, vereador; **ERALDO CHAMONE MARQUES,** brasileiro, vereador; **GILSON LIBOREIRO DA SILVA,** brasileiro, vereador; **ISMAEL SOARES DE MOURA,** brasileiro, vereador; **IVAN LUIZ DE SOUZA,** brasileiro, vereador; **JANDERSON DE AVELAR OLIVEIRA,** brasileiro, vereador; **JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ,** brasileiro, vereador; **JOSÉ CARLOS GALDINO DE LIMA,** brasileiro, vereador; **MARLI APARECIDA BARBOSA,** brasileiro, vereador; e **RODRIGO BRAGA DA ROCHA,** brasileiro, vereador; todos com endereço na Rua Domingos L'Ouverture, nº 355, bairro São Geraldo, nesta cidade, comparecem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 25, *caput*, da Resolução nº 1164/2019 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sete Lagoas, para apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR;

contra **IVSON GOMES DE CASTRO**, brasileiro, vereador, com endereço na Rua Domingos L'Ouverture, nº 355, bairro São Geraldo, nesta cidade, Gabinete nº 201, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta e. Casa, para que adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, no Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, conforme o que relatado a seguir.

I – DOS FATOS.

Na reunião ordinária do dia 19 de outubro do presente ano, o vereador Ivson Gomes de Castro, ora representado, apresentou o Requerimento nº 3.304, de sua autoria, com o pedido de destaque pelo vereador Rodrigo Braga da Rocha, oportunidade na qual foi debatido sobre a possibilidade de convocação do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. Edmundo Diniz Alves, extensivo o convite ao Sr. Warley Raimundo de Paula, Superintendente de Agropecuária e Abastecimento, e também ao Sr. Alessandro Kelwis de Freitas, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico.

O objetivo do referido requerimento era a prestação de informações sobre alguns requerimentos sem resposta, além da função fiscalizatória inerente ao cargo de vereador. Apresentado em pauta, iniciou-se um debate sobre o requerimento convocatório, iniciado no minuto 21:35 do segundo vídeo da reunião ordinária realizada naquele dia.

No minuto 30:00, o vereador Ivson Gomes inicia a sua fala questionando sobre a convocação do secretário e afirmando que é uma prerrogativa regimental que lhe está sendo tolhida. Continua realizando a leitura do artigo 8º do

Regimento Interno da Casa e, logo após, rasga o papel da leitura, que seria uma cópia do regramento da Câmara Municipal de Sete Lagoas.

Por repercutir uma ofensa ao Código de Ética, o representado abusou das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, incidindo na incompatibilidade com o decoro prevista no art. 13 da Resolução 1169/2019.

II – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

As ações do vereador Ivson Gomes de Castro revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, como o que estabelece a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas e a Resolução nº 1.164/2019, quando determina, respectivamente, no art. 55, §1º, da CF, e art. 13, da Resolução, abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso e/ou da Câmara Municipal.

Seguindo o espírito da Carta Magna, o Código de Ética e Decoro Parlamentar pune com a perda do mandato aquele que:

> *Art. 20. A perda do mandato será aplicada a Vereador:*
> *[...]*
> *VII- cujo procedimento for declarado de modo incompatível com o decoro parlamentar*
> *§ 1° Nos casos dos incisos I, V e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político com representação na Casa Legislativa.*

É sempre bom lembrar que a Constituição é quem cria os poderes e os cargos que os acompanham. E todos eles servem aos objetivos elencados na Carta Magna. Não se pode falar em prerrogativas de função em razão do cargo se estes não estiverem ancorados nos princípios e objetivos democráticos da norma fundamental.

A Constituição, mais do que um texto jurídico, é um compromisso político e social com um poder que não abuse das suas prerrogativas para atacar e vilipendiar adversários ou até mesmo textos normativos vigentes. É contra essa lógica que nós, enquanto nação, fundamos a atual República.

As prerrogativas de função dos Parlamentares servem, inclusivamente, para resguardá-los dos ataques que o Executivo historicamente protagonizou contra as Casas Legislativas. O mau uso das prerrogativas é um desrespeito a essas conquistas.

Não se pode olvidar a utilização das prerrogativas para que se pratique atos de total desrespeito com todos aqueles que fizeram juramento de zelar e respeitar o Regimento Interno desta Casa!

Impõe-se, portanto, uma reflexão necessária a este Conselho de Ética: será realmente que, sob a égide da proteção constitucional sobre as palavras, opiniões e votos, permite-se ao parlamentar dizer e fazer qualquer coisa, inclusive rasgar o Regimento Interno da Casa Legislativa, ainda que não seja o documento original?

O vereador Ivson Gomes de Castro, ao praticar tal ato desrespeitoso, comete crime previsto no art. 305 do Código Penal, ultrapassando as barreiras da

razoabilidade, uma vez que existe o desprestígio do mandato e atenta contra a moralidade, de ponto que justifica a presente reclamação.

III – DA AUSÊNCIA DE IMUNIDADE MATERIAL.

Por força do art. 29, VIII da Constituição Federal, os vereadores possuem imunidades por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Esses critérios são conhecidos como critério material e territorial, necessários para que a imunidade seja exercida.

Esta garantia, como se sabe, não é um privilégio *ad personam*, senão uma prerrogativa funcional, sendo que tal prerrogativa possui a inafastável característica de irrenunciabilidade.

Por essa razão é que não podemos conceber que estamos de uma garantia **ilimitada**, que possa albergar todo tipo de abuso de expressão do pensamento. Assim, por todo abuso que venha a cometer, responde o Vereador, mesmo porque ele é dotado de prerrogativas, não de privilégios pessoais.

Dessa forma, não cabe dúvida de que todo abuso do direito de se expressar livremente no exercício do seu mandato não se coaduna com o disposto na Constituição Federal.

Assim, verifica que a manifestação do vereador ao afirmar que esta e. Casa não respeita o Regimento Interno e que está rasgando a legislação pertinente e realiza tal ato de forma pública e notória, em completa dissonância do

regramento pelo qual o mesmo foi prometido, no ato da posse, proteger e cumprir.

É evidente que a situação em tela poderá ser levada também a apreciação do Poder Judiciário com fim de apurar eventuais ilicitudes penais. Entretanto, imperioso fazer a presente representação nesta Casa, eis que não cabe ao Judiciário deliberar sobre a quebra de decoro de parlamentar, mas a Câmara dos Vereadores, quando o ato tenha sido praticado por um de seus membros.

Desta forma, é patente a competência desta Câmara Municipal, eis que houve um claro e manifesto abuso de prerrogativa ao usar a palavra para ofender a legislação interna e insinuar que a Casa das Leis não cumpre os seus próprios regramentos.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos, solicita os denunciantes:

a. O recebimento da presente para que surta os efeitos legais;
b. A intimação do Representado para, querendo, apresentas defesa, nos termos da Resolução 1.164/2019;
c. A aplicação da penalidade incutida no art. 13, III, a da Resolução 1.164/2019;
d. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA

Vereador

ERALDO CHAMONE MARQUES

Vereador

GILSON LIBOREIRO DA SILVA,

Vereador

ISMAEL SOARES DE MOURA,

Vereador

IVAN LUIZ DE SOUZA

Vereador

JANDERSON DE AVELAR OLIVEIRA

Vereador

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ

Vereador

JOSÉ CARLOS GALDINO DE LIMA,

Vereador

MARLI APARECIDA BARBOSA,

Vereador

RODRIGO BRAGA DA ROCHA,

Vereador

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Criada pela Resolução Nº 1090/2013 - Órgão Oficial de Publicação do Poder Legislativo de Sete Lagoas /MG

www.setelagoas.mg.leg.br | Ano X | Nº 1018 | 21/07/2022

MESA DIRETORA (2021/2022)

PARLAMENTAR	PARTIDO	CARGO
[illegible]		
Eraldo Chamone Marques	PATRI	1º Vice-Presidente
[illegible]		
Ismael Soares de Moura	PSD	1º Secretário
[illegible]		

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Sete Lagoas - MG

Criado pela Resolução nº 1090 de 18 de setembro de 2013.
Edição, impressão e disponibilização:
Secretaria Especial de Comunicação - Câmara Municipal de Sete Lagoas
Secretaria Executiva - Câmara Municipal de Sete Lagoas
Procuradoria Geral - Câmara Municipal de Sete Lagoas
Rua Domingos Louverturi, 335, São Geraldo - Telefone: (31) 3779- 6333
Cópias do Diário do Legislativo podem ser obtidas no portal da Câmara Municipal
Acesso ao Diário Oficial: http://setelagoas.mg.leg.br - Autoridade Certificadora SERPRORFB
A Câmara Municipal, por meio da Secretaria Executiva, manterá no saguão da Casa Legislativa, por 30 (trinta) dias, e em arquivo próprio na Secretaria, para consulta, a via impressa do "Diário do Legislativo".

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS E A REDE ADOLESCENTE APRENDIZ

Objeto: Parceria entre a Câmara Municipal e a Rede Adolescente Aprendiz, a qual viabilizará à realização de atividades laborais no âmbito da administração pública municipal pelos adolescentes de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, sendo estas atividades de relevante interesse público, visando exclusivamente a formação técnico-profissional dos jovens, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme detalhado no Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo para todos os fins de direito, devidamente aprovado pelas partes nele qualificadas e que a Câmara Municipal de Sete Lagoas desde já declara conhecer e respeitar.

Valor mensal: R$9.826,08(nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos).
Dotação Orçamentária: 3.3.50.41.00 – Contribuições – Unidade Administrativa 01.02 – Câmara Municipal - Secretaria.

Vigência: 01/07/2022 e término em 31/09/2022.

Sete Lagoas, 01 de julho de 2022.

Alcides Longo de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas
Biênio 2021/2022

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PORTARIA Nº 01/2022

INSTAURA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR SUMÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sete Lagoas, no uso de suas atribuições, fundamentadas nos dispositivos dos artigos 22, § 1º e 25, § único da Resolução nº 1164/2019, considerando denúncia recebida e encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal na data de 16/05/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Procedimento Investigatório Preliminar Sumário, nos termos do § 1º do art. 25 da Resolução nº 1164/2019, para apuração de denúncia recebida pela Câmara Municipal de Sete Lagoas, em face do vereador I.G.D.C.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Sete Lagoas, 08 de julho de 2022.

RONEY GERALDO GOMES
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

SILVIA REGINA DE OLIVEIRA
Membro

GILMAR DE SOUSA BATISTA JÚNIOR
Membro

Câmara Municipal de Sete Lagoas
Estado de Minas Gerais

Sete Lagoas, 12 de julho de 2022.

OFÍCIO Nº 08/2022 – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Excelentíssimo Vereador Ivson Gomes de Castro;

Nos termos do artigo 28 caput do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 1164/2019), tendo em vista o Processo Disciplinar nº 01/2022, (Portaria nº 01/2022 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar), denúncia apresentada nesta Casa, fica Vossa Senhoria notificado, desde já, a apresentar defesa escrita e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Atenciosamente,

RONEY GERALDO GOMES
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Câmara Municipal de Sete Lagoas
Gabinete do Vereador Ivson Gomes
Rua Domingos Louverturi, nº 335
Bairro São Geraldo - Sete Lagoas
Tel.: 31 3779-6300

Ivson VEREADOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RONEY GERALDO GOMES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS – MG.

Processo disciplinar: 01/2022 (Portaria nº 01/2022 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar)

O vereador que esta subscreve, com endereço na Rua Domingos Louverturi, n. 335, bairro São Geraldo em Sete Lagoas – MG, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 28 da RESOLUÇÃO Nº 1164/2019 que "INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", apresentar **DEFESA PRELIMINAR**, em face da Representação por quebra de decoro parlamentar movida pelo vereador **CAIO VALACE e OUTROS(processo disciplinar 01/2022)**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - SÍNTESE DOS FATOS NOTICIADOS NA REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Os denunciantes alegam que, durante a reunião ordinária do dia 19 de Outubro de 2021, durante a votação de destaque do requerimento de nº 3304/2021, este vereador, abre aspas "questionando sobre a convocação do Secretário e afirmando que é uma prerrogativa regimental que lhe está sendo tolhida. Continua realizando a leitura do artigo 8º do Regimento interno da Casa e, logo após, **rasga o papel da leitura, que seria uma cópia do regramento da Câmara Municipal de Sete Lagoas**."

Alegam os denunciantes que, "por repercutir ofensa ao Código de Ética, este vereador "**abusou das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal , incidindo na incompatibilidade com o decoro prevista no art. 13 da Resolução 1164/2019"**.

Por fim de forma bastante genérica, os denunciantes pleiteiam pela "aplicação da **penalidade incutida no art. 13, III, a da Resolução 1164/2019".**

As alegações dos denunciantes não se sustentam e não podem prosperar, como passarei a expor.

Câmara Municipal de Sete Lagoas
Gabinete do Vereador Ivson Gomes
Rua Domingos Louverturi, nº 335
Bairro São Geraldo - Sete Lagoas
Tel.: 31 3779-6300

II - PRELIMINARMENTE

II.I - TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente defesa prévia, considerando que este vereador foi notificado para apresentar a defesa prévia em 15 (quinze) dias corridos no dia 03 de Agosto de 2022, conforme ofício 08/2022, encerrando o prazo para apresentar defesa no dia 18 de Agosto de 2022, portanto, sendo a data do protocolo no dia 18 de Agosto de 2022, a presente defesa é tempestiva.

II.II - DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a denúncia apresentada, imputa a este vereador, a prática de quebra de decoro parlamentar, o que em tese, incidiria em uma das hipóteses previstas no artigo 13 da RESOLUÇÃO Nº 1164/2019.

Ocorre que, o denunciante **cita dispositivo que não corresponde a suposta acusação**, qual seja, que este representado "teria rasgado cópia do regramento da Câmara", **abusando de suas prerrogativas**, o que não está insculpido no dispositivo citado pela acusação, qual seja, o artigo 13, inciso III, alínea "a", da RESOLUÇÃO Nº 1164/2019, ou seja, a representação é totalmente inepta, por ausência de pressuposto legal válido. Vejamos, o que diz o artigo 13, inciso III, alínea "a":

> Art.13. Constituem faltas do vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato, além dos casos definidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:
> III - quanto ao respeito aos recursos públicos:
> a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

Dessa forma, considerando que a representação pede aplicação de penalidade, incompatível com a suposta conduta que teria tido este vereador, há de se determinar **a NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO**, e consequente **ARQUIVAMENTO** da denúncia, pela **ausência pressuposto legal válido para o processamento da denúncia**.

III - MÉRITO

Se não bastasse a questão preliminar suscitada que por si só, já impede o regular processamento da denúncia, ante a falta de pressuposto legal válido para o processamento da denúncia, a própria denúncia padece de provas plausíveis, como passarei a demonstrar.

Mas antes de adentrar no mérito, é importante destacar o que menciona o artigo 10º, inciso II, da RESOLUÇÃO Nº 1164/2019 que "INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", vejamos:

> Art. 10. São **deveres do Vereador**, além dos constantes na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:
> II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no município, cumprindo e **fazendo cumprir** as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas e **o Regimento Interno da Câmara;"(grifos nossos)**

Pois bem, o próprio Código de Ética, nos orienta a **fazer cumprir as leis**, entre elas, inclusive, o regimento interno da Câmara Municipal. E isso, foi exatamente o que foi feito por este vereador, na reunião plenária do dia 19 de Outubro de 2021, como passarei a demonstrar adentrando no mérito.

Durante a reunião, foi dado destaque ao requerimento nº 3304/2021 de autoria deste vereador , à pedido do então *líder do prefeito*, vereador Rodrigo Braga, requerimento este, que pedia uma simples convocação de Secretário, **prerrogativa esta prevista no artigo 8º, XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

Apesar do acalorado discurso deste vereador, em defesa da convocação do Secretário, e consequentemente **em defesa da sua prerrogativa prevista no regimento**, a atitude deste vereador no calor da discussão, em rasgar uma folha de papel, foi apenas uma manifestação legítima utilizada justamente para demonstrar que, os nobres pares que votaram contra um simples requerimento de convocação de Secretario, ***estariam rasgando o regimento Interno da Câmara Municipal***, haja vista que a convocação de Secretario está prevista no regimento.

A acusação alega que este vereador "*rasga o papel da leitura, que* ***SERIA*** *uma* ***cópia do regramento da Câmara Municipal de Sete Lagoas.***" Ou seja, a própria denúncia é **incapaz de AFIRMAR** que o documento

rasgado por este vereador , era de fato o regimento da Câmara Municipal.

Ora, pela própria filmagem da reunião é possível observar que, este vereador, estava **sob a posse de DIVERSOS documentos**, tais como a pauta da reunião plenária, cópia dos projetos que seriam votados na ordem do dia, entre outros documentos e anotações, sendo que no momento da sua fala, o mesmo estava de posse de uma folha com parte do conteúdo do que dispõe o artigo 8º do regimento interno, ou seja, **é impossível afirmar que este vereador rasgou o regimento interno da Câmara Municipal**.

Não há nenhuma comprovação na presente representação, de que este vereador de fato estaria sob a posse do regimento interno da Casa. A própria acusação é pobre e cheia de incertezas, ao afirmar que este vereador rasga papel que "**seria uma cópia do regramento**".

Portanto, a representação é manifestamente equivocada, e, no mínimo, haveria necessidade de se comprovar o fato por perícia técnica, o que é totalmente descabido, não só pela falta de previsão legal no Código de Ética, mas, principalmente, pelo fato de que, **este vereador não desrespeitou o Regimento Interno, muito antes pelo contrário, o vereador agiu em defesa do regimento**, ao simular que os seus nobres pares que votaram contra a convocação do Secretário, estariam descumprindo uma prerrogativa regimental, bem como deixando de seguir a orientação do próprio Código de Ética, que orienta o vereador no seu artigo 10º, inciso II, a **fazer cumprir as leis**, entre elas o regimento interno, e, uma vez, que os vereadores votam contra uma prerrogativa regimental, deixam de fazer cumprir a lei.

Tanto é que, no final da discussão, a vereadora Heloísa Frois, se manifestou indignada com a situação, **resumindo o ocorrido** com as seguintes palavras:

> "Mais uma vez tivemos o nosso direito rasgado, cassado, jogado no lixo, porque é um **direito previsto no nosso regimento**. No início do ano nos **fomos treinados** aqui por esta Casa, para **conhecermos o regimento**, quais eram **nossos deveres**, **nossos direitos** e mais uma vez, lamentavemente um direito à informação está sendo negado, isso mostra pra gente que, o grupo que está unido contra a gente, na solicitação dessas informações, realmente não quer que a população saiba o que que está acontecendo. Nós estamos aqui solicitando essas informações, pedindo essas informações, porque nós precisamos de esclarecimentos, e mais uma vez foi negado. Isso tem ocorrido em todas as reuniões. **Está previsto no regimento que a gente pode convocar o Secretário para prestar esclarecimentos**. Qual é o problema e trazer aqui um Secretário do município para trazer informações para nós? Qual é o problema? É uma

> pergunta que vai ficar sem resposta, porque se o regimento nos garante isso, ***quem está "rasgando o regimento" são as pessoas que reprovam o requerimento***".

Ou seja, em consonância com a fala da vereadora, não há dúvidas que, a presente representação, é apenas uma forma de **perseguição política**, impulsionada com o único objetivo de tentar impedir o exercício parlamentar deste vereador.

Dessa forma, considerando que não há qualquer prova de que a folha que fora rasgada pelo vereador, era de fato a cópia do regimento, bem como o fato, do vereador ter agido em defesa do regimento de sua prerrogativa regimental e conforme orientação do próprio Código de Ética em seu artigo 10º, inciso II, não há de prosperar a presente denúncia, razão pela qual, pugna pelo arquivamento da mesma diante da sua total improcedência.

IV - DA ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR / IMUNIDADE PARLAMENTAR

Ultrapassada as questões já suscitadas, quais sejam, a ausência de pressuposto legal válido para o processamento da denúncia, bem como a ausência de prova de que o papel rasgado por este vereador, era de fato a cópia do regimento interno da Casa, claramente a atitude deste vereador foi no cumprimento de seu dever legal, **EM DEFESA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL** e está devidamente amparada pela Constituição Federal, uma vez que o artigo 29, inciso VIII, prevê, expressamente, a inviolabilidade dos Vereadores "por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município". Vejamos:

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> **VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;" (grifos nossos)**

Esta garantia funcional, de caráter irrenunciável, protege os membros do Legislativo contra eventuais abusos e impede fiquem vulneráveis à pressão dos demais poderes. Trata-se, portanto, de um

Ivson

instituto muito caro num Estado Democrático de Direito, por viabilizar a **atuação espontânea**. Desta feita, o vereador possui legitimidade em seu mandato para atuar em benefício do povo **e não deve ser intimidado por perseguições políticas.**

A imunidade material é medida que visa proporcionar aos Vereadores plena liberdade nas diversas formas de manifestação ligadas ao exercício de seu mandato parlamentar.

Ou seja, o vereador ao rasgar uma folha de papel, em defesa do regimento interno da Casa, utilizou-se de sua liberdade como parlamentar para se manifestar **EM DEFESA DE UM DOCUMENTO PÚBLICO**, e não o contrário, como quer fazer crer a acusação.

Esta prerrogativa ou, melhor dizendo, direito de ordem política, não pertence à pessoa física do edil, mas sim ao cargo que este exerce no interesse da comunidade, adquirindo, inclusive, status de indisponibilidade.

Além disso, o Supremo Tribunal já reconheceu, em sede de repercussão geral, que os vereadores detêm "proteção adicional" ao direito de liberdade de expressão em seu próprio município.

Imperativo, mencionar a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 600.063/SP, Tema 469, no STF, sob a sistemática da repercussão geral. A decisão da ilustre desembargador é no sentido que:

> "É fundamental, portanto, perceber que a imunidade material dos parlamentares confere às suas manifestações relacionadas ao exercício do respectivo mandato **proteção adicional à liberdade de expressão**. Considerar essas manifestações passíveis de responsabilização judicial quando acarretam ofensa a alguém – como feito pelo tribunal de origem – é esvaziar por completo o 'acréscimo' de proteção que constitui a essência da imunidade constitucional."

Enfim, não há dúvidas que, a conduta adotada por este vereador, se trata de uma manifestação legítima em defesa do regimento interno e dos interesses da população, sendo que conduta está protegida pela garantia da liberdade de expressão e da inviolabilidade material ou absoluta. Todo o fato ocorrido foi no exercício da atividade parlamentar e portanto, não há que se falar em violação a norma jurídica de qualquer espécie.

Dessa forma, além de todo o conteúdo probatório trazido aos autos, resta claro que a manifestação deste vereador está amparada pela imunidade parlamentar.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, aguarda-se pelo acolhimento da presente tese defensiva, reconhecendo-se a inépcia apontada em sede de preliminar, com o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, ou, em última análise, enfrentando-se o mérito da causa se reconheça a ausência de justa causa para o prosseguimento da representação, face a fragilidade da denúncia e ausência de provas, determinando-se o imediato **ARQUIVAMENTO** desta denúncia.

Requer por fim, em caso de prosseguimento, **a total improcedência dos pedidos narrados pelo denunciante**, por questão de direito e JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Sete Lagoas, 18 de Agosto de 2022.

IVSON GOMES DE CASTRO
VEREADOR

Soma Vieira
em 18/08/22
às 10h55

Câmara Municipal de Sete Lagoas
Estado de Minas Gerais

Sete Lagoas, 09 de setembro de 2022.

OFÍCIO Nº 09/2022 – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Á TV Câmara de Sete Lagoas;

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista o Processo Disciplinar nº 01/2022, (Portaria nº 01/2022 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar), vem requerer a cópia da mídia física (CD gravado) do inteiro teor da reunião ordinária ocorrida no dia 19 de outubro de 2021, a ser entregue no gabinete do vereador Roney do Aproximar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,

RONEY GERALDO GOMES
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Câmara Municipal de Sete Lagoas
Estado de Minas Gerais

Sete Lagoas, 09 de setembro de 2022.

OFÍCIO Nº 09/2022 – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Á TV Câmara de Sete Lagoas;

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista o Processo Disciplinar nº 01/2022, (Portaria nº 01/2022 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar), vem requerer a cópia da mídia física (CD gravado) do inteiro teor da reunião ordinária ocorrida no dia 19 de outubro de 2021, a ser entregue no gabinete do vereador Roney do Aproximar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,

RONEY GERALDO GOMES
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Alcides Longo de Barros
Presidente-Biênio 2021/2022
Câmara Municipal de Sete Lagoas
Mat. 958

Câmara Municipal de Sete Lagoas
Estado de Minas Gerais

Sete Lagoas, 19 de outubro de 2022.

OFÍCIO Nº 10/2022 – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Excelentíssimo Vereador Ivson Gomes de Castro;

Nos termos do artigo 28 caput do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 1164/2019), tendo em vista o Processo Disciplinar nº 01/2022, (Portaria nº 01/2022 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar), denúncia apresentada nesta Casa, fica Vossa Senhoria notificado, desde já, a apresentar especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Atenciosamente,

RONEY GERALDO GOMES
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

RECEBEMOS
Sete Lagoas 19/10/22

Câmara Municipal de Sete Lagoas
Gabinete do Vereador Ivson Gomes
Rua Domingos Louverturi, nº 335
Bairro São Geraldo - Sete Lagoas
Tel.: 31 3779-6300

Ivson
VEREADOR

Sete Lagoas/MG, 19 de Outubro de 2022.

OFÍCIO 374/2022
ASSUNTO: Resposta ofício 10/2022.
SERVIÇO: GABINETE DO VEREADOR

Ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar,
Exmo. Sr. Vereador Roney do Aproximar.

O Vereador que este subscreve, com endereço à Rua Domingos Louverturi, nº 333, 2º andar, bairro São Geraldo, nesta cidade, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em resposta ao ofício 10/2022 da Comissão de ética e Decoro Parlamentar, manifestar que não pretende produzir novas provas no Processo Disciplinar 01/2022, além das provas já produzidas, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Saudações atenciosas,

IVSON GOMES DE CASTRO
VEREADOR

Câmara Municipal de Sete Lagoas
Estado de Minas Gerais

RONEY DO APROXIMAR
DO POVO PARA O POVO!

Sete Lagoas, 22 de dezembro de 2022.

Ofício 013 /2022 – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

O Vereador que a este subscreve, vem, respeitosamente, na qualidade de presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista o Processo Disciplinar nº 01/2022, (Portaria nº 01/2022 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar), encaminhar o Parecer Final à Mesa Diretora para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 30 da Resolução nº 1164/2019.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Roney do Aproximar
Vereador

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 01/2022

PORTARIA Nº: 01/2022

DENUNCIANTE(S): CAIO LUCIUS VALACE - VEREADOR
ERALDO CHAMONE MARQUES - VEREADOR
GILSON LIBOREIRO DA SILVA - VEREADOR
ISMAEL SOARES DE MOURA - VEREADOR
IVAN LUIZ DE SOUZA - VEREADOR
JANDERSON DE AVELAR OLIVEIRA - VEREADOR
JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ - VEREADOR
JOSÉ CARLOS GALDINO DE LIMA - VEREADOR
MARLI APARECIDA BARBOSA - VEREADOR
RODRIGO BRAGA DA ROCHA - VEREADOR

DENUNCIADO: IVSON GOMES DE CASTRO - VEREADOR

AUTUAÇÃO: 12/07/2022

PARECER FINAL

Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos do Processo Administrativo nº. 01/2022, instaurado em desfavor do Vereador Ivson Gomes de Castro, em razão do recebimento de denúncia de autoria dos também vereadores Caio Lucius Valace e outros, decidiram por bem, aprovar, o Parecer Final desta relatoria, apresentado como conclusão dos trabalhos realizados, na forma em que segue:

A denúncia narra, em síntese, que o Vereador denunciado teria praticado ato que gerou quebra de decoro parlamentar ao, em discussão sobre determinada matéria em reunião plenária (Requerimento nº. 3.304/2022), "realizar a leitura do art. 8º do Regimento Interno da Casa e, logo após, rasgar o papel da leitura, que seria uma cópia do regramento da Câmara Municipal de Sete Lagoas", infringindo assim, segundo a denúncia, o disposto na inteligência do artigo 13º da Resolução 1.164/2019.

Oportunizado aos envolvidos a possibilidade de composição, conforme disposto no §4º do art.28 da citada resolução, a mesma restou infrutífera.

Estando presentes todos os elementos de convicção e instrução probatória necessária para apuração dos fatos, passa-se então, à análise das questões preliminares e, se for o caso, de mérito.

Apresentada defesa pelo denunciado, foram consignados os seguintes argumentos: inépcia da inicial, eis que não se verifica compatibilidade formal entre a denúncia oferecida e a penalidade pleiteada, falta de pressuposto legal válido para processamento da denúncia, perseguição política, ausência de provas capazes de subsidiar a denúncia e por fim que, a manifestação objeto da denúncia encontra-se protegida pelo manto da imunidade parlamentar.

Ao debruçar detidamente sobre a matéria de defesa, entende-se que, quanto a alegação de inépcia da inicial, razão não assiste ao denunciado.

Conforme dispõe o artigo 25 da Resolução 1.164/2019, "qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode representar ou denunciar perante a Comissão de Ética, formalmente e mediante protocolo, pelo descumprimento, por Vereador, (..) mediante identificação completa do representante ou denunciante e apresentação prévia de provas" (grifo nosso).

Cabe destacar que, a obtenção de material ou conjunto probatório para subsidiar a decisão, cabe precipuamente à relatoria, que possui prerrogativa e legitimidade para realizar todas as diligências necessárias à instrução do feito.

Não obstante, e, da mesma forma, a penalidade indicada pelos denunciantes, não possui força vinculativa, vez que, cabe à Comissão amoldar, se for o caso, o ato ao enquadramento legal.

No mesmo sentido, melhor sorte não deve ser atribuída à arguição de falta de pressuposto legal para processamento da denúncia, pelos próprios motivos já acima expostos, e, perseguição política, uma vez que a denúncia encontra lastro factual.

Desta forma e pelo exposto, opinamos pela rejeição das preliminares.

No tocante ao mérito, em que pese a inviolabilidade do vereador ser uma proteção adicional à liberdade de expressão, como destacado pelo próprio denunciado, há situações em que não se pode concluir pela sua incidência.

In casu, ainda que o denunciado atribua sua ação à defesa do interesse público, resta evidenciado abuso de prerrogativa parlamentar no momento em que, concomitante à exposição de sua opinião, utiliza de expressão desarrazoada e sem nenhum benefício ou contribuição ao debate democrático.

Vale destacar ainda que, além da transgressão à imunidade material, o denunciado incide em ofensa à imunidade parlamentar formal, vez que sua conduta inclina-se a fragilizar a própria instituição Câmara Municipal, na medida em que desacredita instrumento normativo (Regimento Interno) ao qual prestou juramento em defender.

Por essas razões, manifesta esta relatoria, pela procedência da presente denúncia, enquadrada na alínea "a" do inciso I do art. 13 da Resolução 1.164/2019, com aplicação da medida disciplinar prevista na alínea "b" do inciso I do art. 14 da Resolução 1.164/2019 - Suspensão de prerrogativas regimentais, pelo prazo de 30 (trinta) dias - conforme inteligência dos art. 15 caput e inciso II do art. 17 do mesmo diploma legal, que será aprovada pelos demais membros, mediante subscrição à este parecer.

Dessa forma, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com fulcro no art. 29 da Resolução nº. 1.164/2019, aprova o presente Parecer do Relator e ratifica a penalidade imposta ao denunciado em virtude da apreciação e julgamento do Processo Administrativo nº. 01/2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução nº. 1.164/2021, determina-se o encaminhamento deste Parecer à Mesa Diretora para a adoção das medidas cabíveis.

Sala das sessões 07 de dezembro de 2022

Silvia Regina de Oliveira
Relator

Roney Geraldo Gomes
Presidente

Gilmar de Sousa Batista Junior
Membro

VOTO APARTADO - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CONTEÚDO: PROCESSO DISCIPLINAR: 01/2022 (Portaria n° 01/2022 da comissão de Ética e decoro Parlamentar)

DENUNCIANTE(S)CAIO VALACE e OUTROS

DENUNCIADO: IVSON GOMES

FINALIDADE: RAZÕES DE VOTO DO PROCESSO DISCIPLINAR N° 01/2022, MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR VEREADOR JÚNIOR SOUSA

RELATÓRIO

No dia 19 de outubro de 2021 durante a reunião ordinária, o vereador Ivson apresentou o Requerimento n°3.304, de sua autoria, com o pedido de destaque pelo vereador Rodrigo Braga, na qual foi debatido sobre a possibilidade de convocação do secretário do meio ambiente.

O vereador Ivson alegava que seus direitos estavam sendo cerceados, uma vez que o mesmo questionava sobre a convocação da secretaria, após o debate sobre o convite ou não da secretaria, o nobre vereador continuou realizando a leitura do art. 8° do regimento interno da casa e, logo após, rasga o papel da leitura, que seria uma cópia do regimento da Câmara Municipal de Sete Lagoas.

O denunciado apresentou sua defesa argumentado: inépcia da inicial, uma vez que não se verifica compatibilidade formal entre a denúncia oferecida e a penalidade pleiteada, falta de pressuposto legal valido para o processamento da denúncia, perseguição política, ausência de provas capazes de amparar a denuncia e por fim que a manifestação objeto da denuncia encontra-se protegida pelo manto da imunidade parlamentar.

Cabe destacar que os denunciantes citam um dispositivo que não corresponde a suposta acusação, na qual afirma que o representado teria rasgado copia do regramento da câmara, acarretando assim abuso de suas prerrogativas, o que além de não está insculpido no dispositivo legal, não tem prova cabal que comprove que o mesmo rasgou o regimento da douta casa (art.13° da Resolução 1.164/2019).

Rua Domingos Louverturi, Nº 335 – 2º andar – sala 208 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas
CEP: 35.700-177 – Fone: 3779-6328 –vereador.juniorsousa@camarasete.mg.gov.br

É interessante trazer à baila que ao ver de outros vereadores o denunciado não ensejou qualquer tipo de quebra de decoro parlamentar, haja visto que, o mesmo estava defendendo o regimento interno e não contra, ao simular que os seus nobres pares que votaram contra a convocação do secretário, estariam descumprindo uma prerrogativa regimental.

A vereadora Heloisa Frois, se manifestou indignada com a situação, resumindo o ocorrido com as seguintes palavras:

> Mais uma vez tivemos o nosso direito rasgado, cassado, jogado no lixo, porque é um direito previsto no nosso regimento (....), sendo que é previsto no regimento que a gente pode convocar o secretario para prestar esclarecimentos. Qual é o problema em trazer aqui um secretário do município para trazer informações para nós? Qual é o problema? E uma pergunta que vai ficar sem resposta, porque se o regimento nos garante isso, quem "está rasgando o regimento" são as pessoas que reprovam o requerimento."

Por fim e não menos importante, de acordo com a fala da vereadora, não há duvidas que, a atitude do denunciado foi no cumprimento de seu dever legal, em defesa do regimento interno, e esta devidamente amparada pela Constituição Federal de 1988, no qual está devidamente amparado no art. 29, inciso VIII, que prevê, expressamente, a inviolabilidade dos vereadores "por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município".

Por essas razões, este membro manifesta-se **pela improcedência da presente denúncia de número 01/2022,** enquadrada na alínea "a" do inciso I do art. 13 da Resolução 1.164/2019, tendo em vista que não configura decoro parlamentar, pela fundamentação acima exposta.

Sete Lagoas, 12 de dezembro de 2022

Júnior Sousa
Vereador

Rua Domingos Louverturi, Nº 335 – 2º andar – sala 208 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas
CEP: 35.700-177 – Fone: 3779-6328 –vereador.juniorsousa@camarasete.mg.gov.br